



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10120.900470/2010-42
Recurso Embargos
Acórdão n° 3401-011.332 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Embargante CONSELHEIRO RELATOR
Interessado NOVO MUNDO S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MANIFESTO.

Acolhem-se Embargos de Declaração para erro manifesto na formalização de decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, apenas para retificar a decisão constante do Acórdão de n.º 3401-008.887, para fazer constar: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento ao recurso”.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo então Conselheiro desta 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em face do Acórdão n° 3401-008.887, julgado na sessão de 24 de março de 2021, por ter sido constatada contradição entre a decisão e seus fundamentos, nos seguintes termos:

Em sessão plenária de 24/03/2021, foi julgado o Recurso Voluntário interposto pela NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA, sob minha relatoria, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3401-008.887.

A decisão foi assim registrada na Ata publicada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso.

Entretanto, verifica-se inexatidão material devida a lapso manifesto, pois o resultado que foi proclamado na sessão e que deveria constar da Ata era o seguinte:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, tendo em vista tratar-se de inexatidão material devida a lapso manifesto, oponho os presentes Embargos Inominados, com fundamento no art. 66, Anexo II, do RICARF:

Art. 66. **As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto** e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, **deverão ser recebidos como embargos inominados** para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Os referidos Embargos foram admitidos pelo Presidente desta Turma e foram, então, a mim distribuídos por sorteio, uma vez que o Relator original do feito não mais compõe este colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

Como se verifica pelo relato, os Embargos de Declaração foram opostos pelo Conselheiro Relator em razão do equívoco na formalização do acórdão embargado, uma vez que o resultado proferido não refletiu o conteúdo do voto.

Isso porque, a decisão foi assim registrada na Ata publicada:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso.”.

No entanto, na realidade, o conteúdo do voto foi no sentido de rejeitar a preliminar e dar provimento ao Recurso Voluntário. Desse modo, deve constar do referido Acórdão, no tocante ao resultado do julgamento:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento ao recurso.”.

Assim, voto por ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, apenas para retificar a decisão constante do Acórdão de n.º 3401-008.887, devendo constar:

“ Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento ao recurso.”.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins